



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
59ª Promotoria de Justiça de Manaus

Nº MP: 09.2021.00000167-7

Procedimento Administrativo

RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2021/59ªPRODHEB

O Ministério Público do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, nos termos do inciso IV, do parágrafo único, do art. 5º da Lei Complementar nº 011, de 17-12-93 c/c art. 15 da Resolução nº 548/07-CSMP, de 23-04-08, através da 59ª. Promotoria de Justiça da Educação.

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo no. 09.2021.00000167-7 para acompanhar a instalação pelo Município de Manaus, do novo Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS – FUNDEB;

CONSIDERANDO que a Lei no. 14.113/20 (novo FUNDEB) regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, e revogou dispositivos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007 (antigo FUNDEB);

CONSIDERANDO que pela novel legislação e sua regulamentação, através do Decreto no. 10.656, de 22.03.2020, no

59ª Promotoria de Justiça de Manaus
Av. Cel. Teixeira, 7995, Prédio PGJ, Nova Esperança, Manaus-AM - CEP 69037-473, E-mail:
59promotoria.mao@mpam.mp.br



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

59ª Promotoria de Justiça de Manaus

financiamento da educação básica, foram estabelecidos novos parâmetros no que se refere à contabilização dos recursos, além de ter sido dada maior complementação progressiva pela União aos estados e municípios, e incluídos novos profissionais, com observância rigorosa dos respectivos conselhos constituídos, conforme estabelece o art. 33 da lei do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o art. 34, traz a previsão de que os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, devendo ser observados os seguintes critérios de composição;

IV - em âmbito municipal:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

59ª Promotoria de Justiça de Manaus

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

- I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;
- V - 1 (um) representante das escolas do campo;
- VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

CONSIDERANDO que a criação de tais conselhos necessita de lei específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tendo como parâmetro a Lei no. 14.113/20;

CONSIDERANDO que em audiência realizada no dia 15 de junho do corrente ano, com representantes da SEMED e da Casa Civil, na qual foram informadas as providências tomadas em relação à implantação do novo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS;

CONSIDERANDO que por ocasião da audiência, foi constatado que no Projeto de Lei no. 319/2021, enviado à Câmara Municipal em 01 de junho, não há representatividade de escolas do campo, prevista no inciso V da lei do FUNDEB;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelos representantes de que estaria atendida tal representatividade pelas escolas



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

59ª Promotoria de Justiça de Manaus

indígenas, não se coaduna com os propósitos e fundamentos da modalidade de educação no campo, termo genérico para as diversas espécies de escolas localizadas em ambiente rural, como as escolas ribeirinhas;

CONSIDERANDO que a rede municipal de ensino, possui 19 escolas ribeirinhas localizadas no Rio Amazonas e 28, no Rio Negro, todas inseridas em comunidades rurais, cujo atendimento é realizado através de diretrizes pedagógicas diferenciadas das escolas urbanas;

CONSIDERANDO que existe uma Diretriz norteadora que tem como objetivo estabelecer a organização pedagógica de modo a responder as reais necessidades das escolas situadas em área rural para cumprir as metas e objetivos estabelecidos nos Planos de Educação e no Programa Nacional de Educação do Campo, documento esse elaborado pelo Comitê Municipal de Educação do Campo no ano de 2015;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN 9394/96 em seu artigo 28 assim como as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação do Campo de 2002 e Portaria número 86 de 1º de fevereiro de 2013 que institui o Programa Nacional de Educação do Campo – PRONACAMPO, ambas destacam que os processos pedagógicos das escolas localizadas em área rural precisam considerar diversos aspectos relacionados a cultura, a história das comunidades, a realidade geográfica e demais condicionantes que envolvem as populações do campo;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Educação (Lei no. 2.000/CME/2015) apresenta metas com estratégias específicas para Educação



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

59ª Promotoria de Justiça de Manaus

do Campo, dentre as quais, destaca-se: **Fomentar o atendimento das populações do campo** e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

CONSIDERANDO que a organização pedagógica das escolas do campo no município de Manaus fundamenta-se nos dispositivos legais: LDBEN no 9.394/96, Resolução CNE/CEB no 1 de 03/04/2002 - Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo e Portaria no 86/2013-MEC/SECADI - Programa Nacional para Educação do Campo - PRONACAMPO;

CONSIDERANDO que no Currículo Escolar Municipal, com base na nova BNCC, aprovado pela Resolução no. 179/CME/2020, de 03/12/2020, a Educação do Campo, está inserida no sistema de ensino de Manaus, tendo organização própria por meio da Divisão Distrital da Zona Rural e das Diretrizes da Educação do Campo, Águas e Florestas;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e **a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos, na forma do art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625/93;**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
59ª Promotoria de Justiça de Manaus

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 016/2015 que estabelece as atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Educação;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Manaus, Sr. David Almeida, que seja contemplada no texto legal do Projeto de Lei 319/2021, em tramitação junto à Câmara Municipal de Manaus, a **modalidade de educação no campo**, conforme o estabelecido no art. 34, § 1º, inciso V, da Lei do Fundeb¹, visando a atender a educação ribeirinha do Município de Manaus, solicitando à S. Excia., o encaminhamento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias acerca desta Recomendação.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Sr. Secretário Municipal de Educação.

Manaus, 17 de junho de 2021

DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA
Promotora de Justiça

¹ Lei no. 14.113/20